

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 196, de 17 de maio de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.856, de 17 de maio de 2024.

Nº 197, de 17 de maio de 2024. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MDS Nº 985, DE 17 DE MAIO DE 2024

Estabelece medidas emergenciais para a gestão e operação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, disposto no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, destinadas aos municípios e ao Estado do Rio Grande do Sul - RS, em decorrência do Estado de Calamidade Pública, declarada por meio do Decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e reconhecida sumariamente pela União por meio da Portaria nº 1.467, de 8 de maio de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ou de situação de emergência.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, no Decreto nº 11.566, de 16 de junho de 2023, no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os seguintes processos operacionais e de gestão nos municípios e no estado do Rio Grande do Sul:

I - a Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2023, estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta nº 3/SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS, de 11 de abril de 2023, considerando a previsão de exclusão lógica de cadastros não regularizados;

II - a Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta nº 5/MDS/SAGICAD/GAB/MDS, de 4 de janeiro de 2024, observados os termos do art. 3º;

III - a aplicação integral dos regramentos da gestão e operacionalização de benefícios e pagamentos do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros (PAGB), estabelecidos pela Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023, Portaria MDS nº 954, de 29 de dezembro de 2023, e Portaria MDS nº 764, de 13 de abril de 2022, observados os termos do art. 3º e demais normas complementares;

IV - a aplicação dos efeitos decorrentes do não cumprimento de condicionalidades do PBF, observados os termos do art. 4º; e

V - o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF), na forma da Portaria MC nº 769, de 29 de abril 2022, observados os termos do art. 6º.

Art. 2º No período em que perdurar o estado de calamidade pública ou situação de emergência em municípios do Rio Grande do Sul, ficam autorizados os seguintes procedimentos para o cadastramento ou a atualização dos registros das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) nos municípios do Rio Grande do Sul:

I - dispensar a obrigatoriedade de apresentação da documentação de que trata o art. 8º da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022, nos casos em que os componentes da família perderam a documentação em decorrência do estado de calamidade ou de situação de emergência; e

II - dispensar a obrigatoriedade de arquivamento físico e digital dos documentos apresentados pelo Responsável pela Unidade Familiar no caso de famílias compostas por apenas um indivíduo, conforme art. 8º- A da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de que tratam os incisos do caput, o cadastramento ou a atualização cadastral poderão ser realizados desde que o Responsável pela Unidade Familiar:

I - informe o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - declare as informações obrigatórias de pelo menos um dos documentos de identificação previstos no formulário de cadastramento, preferencialmente o CPF, para cada componente familiar; e

III - no caso de famílias compostas por apenas um indivíduo:

a) o Responsável pela Unidade Familiar deverá assinar termo de responsabilidade específico constante da Instrução Normativa Conjunta SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS nº 4, de 14 de junho de 2023;

b) nos casos de impossibilidade de apresentação de documento de identificação com foto em decorrência do estado de calamidade ou de situação de emergência, servidor municipal vinculado à gestão do Cadastro Único deverá assinar termo específico, cujo modelo será expedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

c) os documentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III deverão ser incluídos no Sistema de Cadastro Único.

Art. 3º Ficam sem efeito em todos os municípios do Rio Grande do Sul as ações de gestão de benefícios do PBF ou do PAGB, estabelecidas na Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023, e na Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, que resultam na interrupção de pagamentos de parcela de benefícios indicadas nos incisos deste artigo, a partir da folha de pagamentos do mês de maio de 2024 e até 31 de dezembro de 2024, considerando o disposto no art. 7º desta Portaria:

I - averiguação cadastral de 2024, estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta nº 5/MDS/SAGICAD/GAB/MDS, de 4 de janeiro de 2024;

II - revisão cadastral de 2024, estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta nº 5/MDS/SAGICAD/GAB/MDS, de 2024;

III - CPF em situação irregular na base da Receita Federal do Brasil, conforme pendência identificada no Cadastro Único;

IV - não cumprimento de condicionalidades do PBF;

V - indícios de não localização da família no endereço informado no Cadastro Único;

VI - inconsistências identificadas a partir de cruzamentos com bases de dados, no processo de monitoramento e verificação de benefício realizado pelo Governo Federal;

VII - inconsistências identificadas a partir de cruzamentos realizados pelos municípios a partir de informações do Cadastro Único e outras bases de dados;

VIII - monitoramento de benefício bloqueado por mais de 6 meses; ou

IX - monitoramento de benefício não sacado ou não movimentado por mais de 6 meses.

§ 1º Ficam suspensas as ações de bloqueio e suspensão de benefício do PBF ou do PAGB realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome decorrentes dos motivos descritos nos incisos do caput, com efeito nas folhas de pagamentos a partir do mês de maio de 2024, e até 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 7º desta Portaria.

§ 2º Ficam suspensas as ações de cancelamento de benefício do PBF ou do PAGB realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome decorrentes dos motivos descritos nos incisos do caput, com efeito nas folhas de pagamentos a partir do mês de junho de 2024, sendo disponibilizada parcela retroativa referente ao mês de maio de 2024, e até 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 7º desta Portaria.

§ 3º Fica o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizado a realizar ações de reversão de cancelamento de benefícios do PBF ou do PAGB, gerados a partir do não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos pela Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, até 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 7º desta Portaria.

§ 4º Fica o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizado a realizar ações de retirada de impedimento de habilitação ao PBF ou ao PAGB, gerados a partir do não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos pela Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, até 31 de dezembro de 2024, na forma do artigo 7º desta Portaria.

Art. 4º Ficam sem efeito, a partir do mês de maio de 2024, em todos os municípios do Rio Grande do Sul, as ações de repercussão decorrentes do não cumprimento de condicionalidades do PBF, que resultam em advertência ou na interrupção de pagamentos de parcela de benefícios.

§ 1º A aplicação da repercussão decorrente do não cumprimento de condicionalidades do PBF fica suspensa em todos os municípios do Rio Grande do Sul até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º As famílias que não cumprirem as condicionalidades após o período da vigência desta Portaria estarão no primeiro estágio na graduação dos efeitos de repercussão, correspondente ao efeito de advertência.

Art. 5º Excepcionalmente nos meses de maio e junho de 2024, serão selecionadas para ingresso imediato no PBF, com pagamentos disponíveis a partir da referência de maio de 2024, a totalidade das famílias habilitadas ao Programa no referido período, observados os critérios de ingresso e habilitação previstos nos artigos 6º a 11 da Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023, e que sejam domiciliadas nos municípios do Rio Grande do Sul, conforme registro no Cadastro Único.

Art. 6º Para a apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF e do Cadastro Único durante o período de vigência da presente Portaria poderá ser utilizado o fator de operação do IGD-PBF da competência de abril de 2024, quando esse se mostrar superior ao dos períodos subsequentes, tanto para o estado como para todos os municípios do Rio Grande do Sul, até o limite de 31 de dezembro de 2024, observado o disposto no art. 7º dessa Portaria.

Art. 7º As ações previstas nesta Portaria poderão ser interrompidas ou prorrogadas, ante decisão fundamentada do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, mediante alteração no estado de calamidade pública ou situação de emergência em municípios do Rio Grande do Sul, o contexto pós-emergência e as regras operacionais do PBF, do PAGB e do Cadastro Único.

§ 1º Procedimentos adicionais de gestão e operacionalização do Cadastro Único poderão ser regulamentados por norma complementar expedida pela Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único.

§ 2º Procedimentos adicionais de gestão descentralizada, gestão e operacionalização de benefícios e pagamentos do PBF ou do PAGB e de gestão e operacionalização de condicionalidades do PBF, poderão ser estabelecidos pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, por norma complementar.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 403, DE 17 DE MAIO DE 2024

Estabelece a absoluta prioridade às denúncias de violência contra crianças e adolescentes nos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e cria o Formulário Araceli para registro de violação de direitos de crianças ou adolescentes.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º As denúncias de violação de direitos humanos de crianças e adolescentes recebidas nos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100 terão absoluta prioridade no seu tratamento, encaminhamento e monitoramento, observando a proteção integral da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º A Central Disque Direitos Humanos - Disque 100 deverá contar com canal específico para recebimento de denúncias de crianças ou adolescentes, com atendimento por pessoal especializado nesse tipo de interação com a criança ou adolescente, e formação específica para esse tipo de atendimento.

§ 1º Compete à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com organizações da sociedade civil, a formulação de política de educação continuada dos atendentes do Disque 100 para o cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º A formação e educação continuada dos atendentes especializados na recepção de denúncias feitas por criança ou adolescente deverá versar, no mínimo, sobre:

I - linguagem simples e acessível às crianças e adolescentes, considerando diferentes faixas etárias e contextos sociais;

II - empatia e acolhimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

III - registro fidedigno da denúncia apresentada;

IV - tipos de categorização das violências e como identificá-las a partir do relato de crianças ou adolescentes;

V - roteiro ou script simplificado de atendimento às crianças ou adolescentes; e

IV - as vedações de conduta ao atendente do Disque 100 nos casos de denúncia de crianças ou adolescentes, conforme art. 11 desta Portaria.

Art. 3º Para a execução desta Portaria, considera-se violência contra criança ou adolescente aquelas hipóteses no art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sem prejuízo da tipificação de condutas criminosas previstas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) ou na legislação esparsa, podendo abranger:

I - violência física;

II - violência psicológica;

III - violência sexual;

IV - violência institucional;



V - violência patrimonial;

§ 1º A Central Disque Direitos Humanos - Disque 100 deve acolher todas as denúncias de violência contra crianças ou adolescentes, não se limitando à lista prevista neste artigo.

§ 2º As caracterizações de violações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) deverão contar com campo específico para preenchimento.

§ 3º A caracterização de trabalho infantil segue, de forma não taxativa, as hipóteses na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conforme Anexo do Decreto nº 6.481, de 12 de julho de 2008, sendo acrescida a forma de trabalho infantil "por intermédio de aplicativos".

Art. 4º Fica instituído no sistema de registro de denúncias da Central Disque Direitos Humanos - Disque 100, o formulário específico para registro de denúncias de violações de crianças ou adolescentes, conforme Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em consonância com a Lei nº 9.970, de 18 de maio de 2000 e com o disposto no art. 3º da Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, o Formulário para registro de violação de direitos de crianças ou adolescentes será chamado de Formulário Araceli, em homenagem à menina brasileira Araceli Cabrera Sánchez Crespo, vítima de violência sexual e assassinada em 18 de maio de 1973.

Art. 5º A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos atuará de forma articulada com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e com estados e municípios, para garantir que as denúncias recebidas cheguem de forma ágil às autoridades locais responsáveis pela proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O sistema de registro de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos deverá, preferencialmente, interoperar com o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT), ou software correlato, disponível no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 6º O atendente da Central Disque Direitos Humanos - Disque 100, ao atender uma criança ou adolescente, deverá, obrigatoriamente, antes do atendimento questionar se a criança se encontra em segurança ou em risco de violência, procedendo o atendimento com a urgência necessária que o caso exigir.

Art. 7º Fica o atendente obrigado a comunicar à criança ou adolescente, de maneira empática, que aquela ligação está sendo gravada, assim como o teor da denúncia, explicando a quais instituições essa denúncia será encaminhada.

Parágrafo único. O atendente deverá proceder de forma a não revitimizar a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunha de violência, devendo ser capaz de identificar a violência sofrida a partir do livre relato, de procedimentos acolhedores e questionamentos limitados ao estritamente necessário ao cumprimento da função de registro da violência contra criança ou adolescente, conforme estabelece esta Portaria.

Art. 8º A denúncia deverá registrar os dados da vítima, relativos a gênero; cor/raça; etnia/pertencimento a povo ou comunidade tradicional, nos casos previstos no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, quando informada pela criança ou adolescente.

Art. 9º A denúncia deverá registrar a condição de deficiência ou neurodivergência da criança ou adolescente, quando for informado e nos casos cabíveis.

Art. 10. Para as denúncias que versarem sobre violação de direitos em ambiente virtual, o atendente deverá orientar a respeito da possibilidade de envio de links e material digital por meio do canal de mensagens da Central Disque Direitos Humanos, de acordo com a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

Art. 11. Nos atendimentos de criança ou adolescente, fica proibido ao atendente da Central Disque Direitos Humanos - Disque 100, sem prejuízo de outras vedações expressas em legislação:

I - interromper o livre relato da denúncia;

II - invalidar o relato ou a exposição de sentimentos;

III - realizar questionamentos constrangedores ou que revitimizem a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunha de violência ou ainda que levem a criança ou adolescente a se autoquestionar ou se responsabilizar pela violência sofrida;

IV - expor juízo de valor ou crença pessoal; e

V - conduzir o atendimento de forma a incitar violações não narradas.

Art. 12. A denúncia registrada deverá instruir os processos regidos pela Lei nº 13.431, de 2017, compondo documento disponível ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, nos casos cabíveis.

§ 1º Conforme art. 29 do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, o compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, respeitado também o art. 30 do mesmo decreto, quanto ao sigilo dos dados pessoais da criança ou adolescente.

§ 2º O fluxo de encaminhamento deverá seguir os parâmetros definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Pacto Nacional para Implementação da Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.413, de 4 de abril de 2017).

Art. 13. Uma vez identificada a necessidade de atendimento de urgência em saúde ou intervenção de agentes de segurança pública no decorrer da denúncia, a Central Disque Direitos Humanos - Disque 100 deverá comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar local e à autoridade policial.

Art. 14. Nos casos de denúncia de local de exploração sexual de crianças ou adolescentes, com enquadramento nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 4º da Lei 13.431, de 2017, o atendente do Disque 100 deverá informar ao denunciante a possibilidade de realizar a denúncia por canal de mensagens, bem como receber a geolocalização do local ou proximidades.

Parágrafo único. Quando recebida denúncia acompanhada de geolocalização do local onde supostamente ocorre exploração sexual de crianças ou adolescentes, esta será encaminhada imediatamente às autoridades policiais.

Art. 15. Nos casos referidos no art. 14º desta Portaria, o atendente do Disque 100 deve questionar a respeito do contexto do local de violação, como a incidência de grandes obras de infraestrutura, rodovias, locais de trânsito migratório, hospedarias e locais assemelhados, a fim de enviar as informações às autoridades competentes.

Art. 16. A Coordenação-Geral do Disque Direitos Humanos deverá a fiscalizar a execução contratual dos serviços da Central Disque Direitos Humanos - Disque 100 com relação à adequação aos parâmetros desta Portaria, sem prejuízo da aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral do Disque Direitos Humanos acompanhará a adaptação do formulário ao sistema software de registro de denúncias utilizado, adequando e qualificando-o, no que couber.

Art. 17. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos empregará esforços junto a outros órgãos para relacionar aspectos desta Portaria com outros tipos de violações que atingem crianças e adolescentes, de forma a qualificar continuamente o atendimento especializado às crianças e adolescentes.

Art. 18. A Coordenação-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos produzirá, no prazo de seis meses, a partir da adjudicação do processo licitatório para a nova central do Disque Direitos Humanos, relatório de avaliação qualitativa dos efeitos desta Portaria.

Art. 19. No prazo de 30 dias a contar da data da implementação completa do formulário constante no Anexo desta Portaria, a Central Disque Direitos Humanos - Disque 100 deverá notificar todos os órgãos cadastrados em seu fluxograma de encaminhamento a respeito da adoção de formulários padronizados, como incentivo à adoção dos mesmos no âmbito dos referidos órgãos.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

ANEXO

FORMULÁRIO ARACELI
FORMULÁRIO PADRÃO PARA REGISTRO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES

INÍCIO DO REGISTRO					
Data do Registro / /		Hora do Registro:			
Quem está denunciando:					
() criança		() adolescente		() pessoa adulta	
() Denúncia emergencial/elevada gravidade (Art. 13 da Portaria)					
DADOS DA VÍTIMA					
Nome		Idade ou Idade Aproximada		Gênero	
Cor/Raça		Etnia/Pertencimento à Povo ou Comunidade Tradicional		Deficiência, se possuir:	
Outra informação que a Criança ou Adolescente considera relevante sobre sua identificação					
Endereço: Rua, n., Bairro, Cidade/UF, Ponto de Referência					
[Informar se em Situação de Rua]					
Identificar se há mais de uma vítima e repetir a inserção de informações, se for o caso.					
DADOS DA VIOLAÇÃO					
Data / /		Hora / /			
Endereço dos Fatos (Rua, n., Bairro, Cidade, UF):					
[Informar possibilidade de envio de geolocalização, via aplicativo de mensagens]					
Relação do Endereço dos Fatos com a Vítima:					
Própria Casa	Espaço Público	Casa de Familiar	Casa de Amigos		
Instituição de Educação	Instituição religiosa	Sistema Socioeducativo	Outro:		
REGISTRO DO LIVRE RELATO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE					
IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA/VIOLAÇÃO					
() violência física					
à integridade	à saúde corporal	Sofrimento psíquico	Castigo físico	tratamento cruel ou degradante	maus-tratos
Outro:					
() violência psicológica					
ameaça	constrangimento	humilhação	discriminação		
ridicularização	indiferença	exploração	manipulação	isolamento,	agressão verbal e/ou xingamento
			intimidação sistemática (bullying)	interferência na formação psicológica	exposição, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio



Outro:			
() violência sexual abuso sexual		exploração sexual	tráfico de pessoas
() violência institucional negligência		abandono	discriminação
() violência patrimonial retenção		subtração	Destruição total ou parcial
Bens afetados:			
() trabalho infantil			
Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal		Pesca	Indústria Extrativa
Indústria de Transformação		Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água	Construção
Comércio (Reparação de Veículos Automotores, Objetos Pessoais e Domésticos)		Transporte e Armazenagem	Saúde e Serviços Sociais
Serviços Coletivos, Sociais e Pessoais		Serviço Doméstico	por intermédio de aplicativos
Turismo		Caracterização/Outros:	
() Negligência/Abandono		() Tortura/Tratamento Cruel	() Discriminação
() Opressão			
() Violação de direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação esparsa devem ser previstas na categorização da Central Disque 100 [apresentar todas as opções no formulário eletrônico], com possibilidade de registro.			
() crimes previstos no Código Penal [apresentar todas as opções no formulário eletrônico].			
Frequência das violações:			
PARA VIOLAÇÃO OCORRIDA EM AMBIENTE VIRTUAL			
() Link da violação:			
() Característica da violação:			
ciberbullying	Abuso Sexual	Exploração Sexual	Incitação ao suicídio ou automutilação
Ameaça			Extorsão
Outro. Especificar:			
ENCAMINHAMENTOS			
() Conselho Tutelar Especificar:		() Autoridade Policial Especificar:	() Rede SUS Especificar:
() Ministério Público Especificar:		() Rede SUAS Especificar:	() Operação específica/Projeto/Outro órgão do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) Especificar:
DADOS DO SUSPEITO			
() Pessoa Física		() Pessoa Jurídica	
Nome:		Idade ou Idade Aprox.:	Relação com a vítima, se existente:
Dados de Localização/Endereço:			
IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL			
Descrição da denúncia:			
() Endereço/Referências de localização:			
() Geolocalização Disponibilizada por aplicativo de mensagens			
() Caracterização do Local de Exploração Sexual Comercial			
Estrada	Aeroporto	Porto/Barco/fluvial	Hospedaria
Boate/Casa	Grandes Obras	Estrada/Rodovia	Restaurante
Noturna/Bar			Posto de Gasolina
Outro. Especificar:			
DADOS DO ATENDIMENTO			
Atendente	Tempo de Atendimento	Forma pela qual o denunciante chegou ao Disque 100:	
Nome do Denunciante/identificação [quando assim desejar]:			
DADOS DA REVISÃO E ENCAMINHAMENTO			
Revisor	Dada e Hora da Revisão	Obs.:	
DADOS DE MONITORAMENTO			
Agente Monitorador	Data e Hora do Monitoramento	Obs.:	

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR CAIXA Nº 1.058, DE 17 DE MAIO DE 2024

Divulga a versão 24 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990, e em atendimento ao Decreto 12.019, de 15 de maio de 2024, resolve:

1 Publicar a versão 24 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 A nova versão prevê que os municípios com até cinquenta mil habitantes, em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ficam dispensados de apresentar declaração da área afetada pelo desastre.

2.1 Também foi incluída a previsão do trabalhador residente em área afetada por desastre natural que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial apresentar declaração de endereço própria, condicionada à verificação da veracidade da informação em cadastro oficial do Governo Federal.

3 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-Conta-Vinculada-V-24.pdf>.

4 Fica revogada, a partir de 17 de maio de 2024, a Circular CAIXA nº 1055, de 10 de maio de 2024, publicada no DOU em 13 de maio de 2024.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI

Diretor Executivo

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.710, DE 17 DE MAIO DE 2024

Estabelece, em caráter excepcional, a liberação sumária de recursos federais para ações de socorro e assistência às vítimas de forma ampliada em áreas atingidas por desastres súbitos de média e grande intensidades, com estado de calamidade ou situação de emergência declarada pelo ente federado afetado no estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos incisos I e IX do artigo 6º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, e no inciso I do art. 11 do Decreto n. 10.593,

de 24 de dezembro de 2020, e nos arts. 15 e 40, do Decreto n. 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer, excepcionalmente, para o desastre em curso no estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Portaria n. 1384, de 6 de maio de 2024, e Portaria n. 1.639, de 15 de maio de 2024, a liberação sumária de recursos para a execução de ações de socorro e assistência às vítimas de forma ampliada em áreas atingidas por desastres súbitos de média e grande intensidades, com a situação de emergência ou estado de calamidade pública declarada pelo ente federado afetado, para contemplar a aquisição de insumos para animais de estimação domésticos no valor máximo por município estabelecido conforme a faixa populacional do anexo I, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

ANEXO I

Faixa	População do Município	Valor (R\$)
1	Até 50.000	45.000,00
2	50.001 a 100.000	90.000,00
3	Mais de 100.000	180.000,00

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.679, DE 17 DE MAIO DE 2024

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Rolante - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria nº 190, de 1º de janeiro de 2023, publicada no D.O.U, de 2 de janeiro de 2023, Seção 2, Edição Extra B, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 1.184, de 15 de abril de 2024, publicada no DOU, de 16 de abril de 2024, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022 e no Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Rolante - RS, no valor de R\$ 821.225,23 (oitocentos e vinte e um mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.025229/2024-70.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2318.22BO.6504; GND: 3.3.40.41; Fonte: 3000; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 32 do Decreto nº 11.655, de 23 de agosto de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLFF BARREIROS

